



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.119 - RJ (2009/0050899-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO FEDERAL. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. APLICAÇÃO DA SELIC POR IMPOSIÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.703/98.

1. A Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança contra o ato judicial que determinou o pagamento da diferença entre a TR e a taxa Selic quanto aos valores concernentes à contribuição para o PIS depositados pela executada por intermédio de guia comum, ao invés da guia DARF.

2. No processo que deu origem ao *mandamus* a empresa pública não era parte, mas auxiliar do Juízo como depositária da quantia apresentada pela executada, razão pela qual é cabível a impetração, consoante reza a Súmula 202/STJ.

3. O equívoco da executada ao efetuar depósito judicial de valor relativo à contribuição federal inscrita em dívida ativa por meio de guia indevida não exime a Caixa Econômica Federal de atualizá-lo nos termos da Lei nº 9.703/98 - que prevê a incidência da taxa Selic. Precedente.

4. Cumpriria à recorrente não aceitar o depósito efetuado mediante guia comum e indicar o formulário correto.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2009(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.119 - RJ (2009/0050899-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O presente recurso advém de mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra ato do Juiz Federal da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou o pagamento da diferença entre a TR e a taxa Selic com relação aos valores depositados pela executada por meio de guia comum ao invés da guia DARF.

O aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PIS. DÍVIDA ATIVA.

A decisão objeto da impetração está bem fundamentada, não configurando ilegalidade, abuso ou arbitrariedade passível de correção em sede de mandado de segurança.

A impetrante, no caso, funcionou como auxiliar do juízo, na condição de depositária legal e, nessa condição, está sujeita aos critérios aplicados no juízo de execução.

Na qualidade de depositária, está sujeita aos critérios adotados pelo juízo que, salvo plena demonstração em contrário, goza da presunção de legalidade.

Denegada a segurança" (fl. 127).

Segundo a recorrente, o fato de não ser parte no feito em que foi prolatada a decisão objeto do mandado de segurança permite a sua impetração, consoante o disposto na Súmula 202/STJ.

Relativamente ao mérito, alega que "não cabe à Caixa ser responsabilizada por erro quanto ao depósito feito pela Executada em guia de depósito judicial que tem sua atualização prevista de acordo com a TR enquanto o depósito de DARF, o qual seria o correto, possui atualização de acordo com a TAXA SELIC!"

A União, em contrarrazões, pugna pela manutenção do julgado por seus próprios fundamentos (fls. 180-181).

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Ivaldo Olímpio de Lima, emitiu parecer resumido nos termos a seguir:

"Recurso ordinário em Mandado de segurança. CEF. Terceiro interessado. Possibilidade. Inteligência da Súm. 202/STJ. Precedente.

Depósito judicial. Taxa Selic. Erro no preenchimento. Lei 9.703/98. Responsabilidade da CEF. Precedente.

Os autos devem retornar ao tribunal de origem para que seja examinado o mérito da presente demanda. Caso não seja esse o entendimento desse Superior Tribunal, o parecer é pelo improvimento do recurso ordinário" (fl. 185).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.119 - RJ (2009/0050899-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO FEDERAL. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. APLICAÇÃO DA SELIC POR IMPOSIÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.703/98.

1. A Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança contra o ato judicial que determinou o pagamento da diferença entre a TR e a taxa Selic quanto aos valores concernentes à contribuição para o PIS depositados pela executada por intermédio de guia comum, ao invés da guia DARF.

2. No processo que deu origem ao *mandamus* a empresa pública não era parte, mas auxiliar do Juízo como depositária da quantia apresentada pela executada, razão pela qual é cabível a impetração, consoante reza a Súmula 202/STJ.

3. O equívoco da executada ao efetuar depósito judicial de valor relativo à contribuição federal inscrita em dívida ativa por meio de guia indevida não exime a Caixa Econômica Federal de atualizá-lo nos termos da Lei nº 9.703/98 - que prevê a incidência da taxa Selic. Precedente.

4. Cumpriria à recorrente não aceitar o depósito efetuado mediante guia comum e indicar o formulário correto.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Como já exposto no relatório, A Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança contra o ato judicial que determinou o pagamento da diferença entre a TR e a taxa Selic quanto aos valores concernentes à contribuição para o PIS depositados pela executada por intermédio de guia comum, ao invés da guia DARF.

Denegada a segurança, recorre a empresa pública, alegando, em suma, que não é parte na execução originária e que não pode ser atingida por equívoco que deve ser debitado à depositante ao não utilizar da guia própria para efetuar o depósito.

Os argumentos expendidos no presente recurso não são capazes de infirmar o acórdão atacado.

Na realidade, constata-se que a recorrente, em grande parte da peça recursal, ateu-se a demonstrar o cabimento do mandado de segurança, por entender cuidar-se de hipótese na qual seria aplicável a Súmula 202/STJ, cujo teor ora transcrevo:

"A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso".

Todavia, o Tribunal *a quo* admitiu cabimento do *mandamus* contra ato judicial. Não foi o feito extinto, sem pronunciamento de mérito. Apenas ficou registrado que a Caixa Econômica Federal, ao invés de interpor recurso, optou por impetrar mandado de segurança, contudo, não demonstrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito líquido e certo a ser amparado por meio desse remédio constitucional.

Portanto, caberia à recorrente comprovar, em suas razões, a existência de direito líquido e certo suscetível de ser resguardado via *writ*.

As únicas alegações relativas ao mérito foram as seguintes:

"(...) o que pretende a Recorrente é deixar claro que não pode responder por ato de inobservância de terceiros, a CAIXA no caso em tela é apenas a receptadora do dinheiro pago e que a este foi dado o devido encaminhamento, não cabe à Caixa ser responsabilizada por erro quanto ao depósito feito pela Executada em guia de depósito judicial que tem sua atualização prevista de acordo com a TR enquanto o depósito de DARF, o qual seria o correto, possui atualização de acordo com a TAXA SELIC!

O entendimento do v. acórdão recorrido não pode prosperar pois dá margem para a prática de atos ilícitos uma vez que qualquer pessoa pode por sua própria 'inobservância' fazer pagamentos erroneamente e requerer ao juízo diferença de correção monetária decorrente de sua própria incúria (*nemo audiatur turpitudinem allegans*)" (fl. 156).

Ocorre que tanto a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos depósitos judiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais quanto sua atualização pela taxa Selic encontram abrigo em legislação federal.

Com efeito, o art. 1º, da Lei nº 9.703/98, preconiza:

"Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, **serão efetuados na Caixa Econômica Federal**, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores;
ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos" (destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, não é razoável entender que a Caixa Econômica - que aceitou o depósito de valor relativo à contribuição federal inscrita em dívida ativa por meio de guia comum - seja eximida de corrigi-lo nos termos da norma em evidência.

Verificado o equívoco da executada ao efetuar o depósito mediante guia comum e não por guia DARF, cumpriria à recorrente não aceitá-lo e indicar o formulário correto.

Vale reproduzir o excerto do parecer ministerial que robustece esse posicionamento:

"A recorrente, na peça inaugural de mandado de segurança (fls. 02/05), se insurge contra decisão monocrática que a compeliu a pagar à empresa executada, a diferença da atualização entre a TR e a taxa Selic, relativamente ao depósito feito pela executada em guia comum, quando deveria ter utilizado de guia de DARF como seria o correto.

Todavia não merece reparos a decisão da MM. juíza *a quo*, que ao analisar a controvérsia assim ressaltou: *'tratando-se de depósito referente a contribuição federal inscrita em dívida ativa, a remuneração aplicável é a taxa selic, em razão do disposto na Lei nº 9.703/98, art. 1º, §§ 1º e 3º, I, c/c o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95'* (fls. 68).

Ora, o depósito realizado pela empresa executada, consoante se extrai dos autos, foi realizado em 09 de novembro de 2001 (fls. 95/96), quando já vigorava a Lei 9.703/98, que determina a correção do dinheiro pela taxa Selic.

Acrescente-se o fato de que ao preencher a guia, a executada fez constar no referido depósito que o valor ali depositado era referente a 'execução fiscal - garantia do Juízo' e no campo depositante, escreveu o nome da empresa (fls. 96).

De modo que o equívoco por parte da executada, ao preencher a guia errada, que resultou na atualização pela TR e não pela taxa Selic, não afasta a responsabilidade daquela empresa pública em proceder ao pagamento das diferenças, haja vista que caberia à CEF recusar o depósito, assim como fornecer o formulário próprio ao contribuinte" (fl. 189).

Em caso análogo, esta Corte assim se pronunciou:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DEPÓSITO JUDICIAL - ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA - LEI N. 9.703/98 - RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os depósitos judiciais são regulados pela Lei n. 9.703/98, que impõe necessariamente deles serem realizados mediante DARF na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, eventual descumprimento dessa regra consiste em erro da recorrente, que poderia obstar o depósito não realizado por DARF e conseqüentemente corrigido pela TAXA SELIC.

2. O STJ manifestou-se sobre caso semelhante: *'o fato de ter havido desencontros entre a gerência do banco depositário e o depositante, levando ao preenchimento de guia de depósito inespecífica para a operação, é matéria que refoge do âmbito jurídico, não podendo ser alegada como forma de eximir a instituição financeira de suas responsabilidades legais.'* (AgRg no Ag 492886/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 28.2.2005)

3. Conforme determinou o acórdão *a quo*, cabe à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atualizar os valores depositados pela empresa em juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98, pois, repita-se, ao permitir o depósito realizado por meio de documento inadequado, violou as normas que regem a matéria.

Agravo regimental improvido " (AgRg no RMS 19.800/AM, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.03.09).

Assim, malgrado efetivamente seja cabível o mandado de segurança, como estatuído na Súmula 202/STJ, não se encontra presente o direito líquido e certo passível de amparo por meio do referido remédio constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.119 - RJ (2009/0050899-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PIS. DÍVIDA ATIVA.

A decisão objeto da impetração está bem fundamentada, não configurando ilegalidade, abuso ou arbitrariedade passível de correção em sede de mandado de segurança.

A impetrante, no caso, funcionou como auxiliar do juízo, na condição de depositária legal e, nessa condição, está sujeita aos critérios aplicados no juízo de execução.

Na qualidade de depositária, está sujeita aos critérios adotados pelo juízo que, salvo plena demonstração em contrário, goza da presunção de legalidade.

Denegada a segurança" (fl. 127).

A recorrente afirma que:

"não pode responder por ato de inobservância de terceiros, a CAIXA no caso em tela é apenas a receptadora do dinheiro pago a que a este foi dado o devido encaminhamento, não cabe a CAIXA ser responsabilizada por erro quanto ao depósito feito pela Executada em guia de depósito judicial que tem sua atualização prevista de acordo com a TR enquanto o depósito de DARF, o qual seria o correto, possui atualização de acordo com a TAXA SELIC!" (fl. 156)

Houve contra-razões (fls. 179-181).

O Ministério Público opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 185-190).

O e. Ministro Castro Meira negou provimento ao apelo, aplicando precedentes do STJ, no sentido de que, sendo verificado o equívoco no depósito, realizado mediante guia comum, e não através de DARF, a Caixa não deveria aceitá-lo, mas indicar o formulário correto. Eis a ementa proposta:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAL DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO FEDERAL. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. APLICAÇÃO DA SELIC POR IMPOSIÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.703/98.

1. A Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança contra o ato judicial que determinou o pagamento da diferença entre a TR e a taxa Selic quanto aos valores concernentes à contribuição para o PIS depositados pela executada por intermédio de guia comum, ao invés da guia DARF.

2. No processo que deu origem ao mandamus a empresa pública não era parte, mas auxiliar do Juízo como depositária da quantia apresentada pela executada, razão pela qual é cabível a impetração, consoante reza a Súmula 202/STJ.

3. O equívoco da executada ao efetuar depósito judicial de valor relativo à contribuição federal inscrita em dívida ativa por meio de guia indevida não exime a Caixa Econômica Federal de atualizá-lo nos termos da Lei nº 9.703/98 - que prevê a incidência da taxa Selic. Precedente.

4. Cumpriria à recorrente não aceitar o depósito efetuado mediante guia comum e indicar o formulário correto.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

Entendo, porém, com a devida vênia do Relator, que a hipótese é de culpa do contribuinte, que errou no preenchimento da guia ao efetuar o depósito. Nesse caso, não há como punir a instituição financeira ou mesmo a União, com o custeio da atualização monetária pela SELIC.

Ora, nos depósitos regulares, a correção pela SELIC é paga pela União, já que há o imediato repasse dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 1º da Lei 9.703/98, *in verbis*:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

No caso, porém, não houve o repasse à Conta Única porque o contribuinte se enganou e preencheu a guia incorreta. Os valores, portanto, não tiveram a correta destinação por erro exclusivo do depositante.

Nesse contexto, não há falar em remuneração pela SELIC.

Se o contribuinte (ou seu advogado) equivocou-se e isso ocasionou a correção monetária por um índice mais baixo, eventual prejuízo quando do levantamento dos depósitos deve ser por ele suportado (ou cobrado do advogado que depositou erroneamente o dinheiro).

Não se pode, realmente, responsabilizar a Caixa pelo erro do depositante. Penso que haveria, pelo menos, culpa concorrente.

Assim, o Recurso deve ser provido e a Segurança concedida, pois nem a Caixa nem a União devem pagar a SELIC.

Com essas considerações, **peço vênua ao Ministro Castro Meira para dar provimento ao Recurso Ordinário e conceder a Segurança.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0050899-7

RMS 29119 / RJ

Números Origem: 200051015225961 200702010060720

PAUTA: 09/06/2009

JULGADO: 09/06/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Execução Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin".

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária